



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 696/15

“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E NORMATIZAÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV, DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MACUCO-RJ, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 100, §§ 3º E 4.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62 de 09/12/2009), consideram-se como sendo de pequeno valor os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal de Macuco/RJ, Fundos Municipais, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, à vista do Ofício Requisitório expedido pelo Juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo único - Para fins desta lei considera-se como sendo de pequeno valor os débitos ou obrigações cujo montante seja igual ou inferior ao maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, cujo o valor atual é de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º. O pagamento das RPVs que a Fazenda Pública Municipal deva quitar, a que se refere esta Lei, serão realizadas de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendidas conforme a ordem cronológica do Ofícios Requisitórios protocolizados e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

prioridades/preferências legais, não ultrapassado o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da data da intimação pessoal do Município.

Parágrafo único. Os Ofícios Requisitórios deverão ser protocolizados na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão responsável pelo recebimento e processamento das RPVs, devendo ser observado o disposto no caput deste artigo visando a regular tramitação dos processos para fins de pagamento.

Art. 3º. A Procuradoria Jurídica do Município velará para que, nos autos dos processos administrativos financeiros instaurados para pagamento, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8.º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica facultada às partes a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido nesta lei, para que possam optar pelo recebimento como Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Parágrafo único - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista neste artigo, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do remanescente dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ou, na falta destas, das dotações existentes que melhor atendam as finalidades da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2015.

FELIX MONTEIRO LENG RUBER

Prefeito